



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005410/2002-70
Recurso nº 156.686 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.184 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria IPI
Recorrente CLARION AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula nº 7 do 2º Conselho de Contribuintes).

DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO.

Nos termos do art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, a declaração de inaptidão não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, exceto na hipótese de o adquirente comprovar a efetivação da operação.

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO SUBMETIDOS A PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

Não gera direito ao crédito presumido de IPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/96, a produção e exportação de produtos nacionais não submetidos a processo produtivo de industrialização.

AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA. GLOSAS.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos da Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes: *“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”*

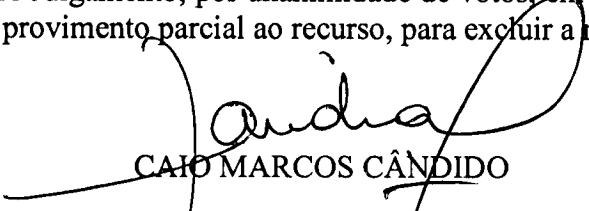
MULTA. VALORES DECLARADOS.

Impossibilidade de cobrança da multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF.

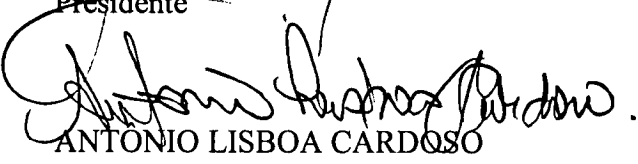
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício exigida.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso da contribuinte Clarion Agroindustrial S.A, atual denominação da Encomind Agroindustrial AS, inscrita no CNPJ sob nº 24.956.666/0001-86, em face da decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, relativamente ao pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, relativo ao período de apuração de 01/01/2001 a 31/03/2001 (1º trimestre de 2001), requerido em 19/12/2002 (conforme protocolo fl. 1).

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório da DRJ (fls. 282/283), nos seguintes termos:

“Em julgamento o pedido de ressarcimento de fl. 01, relativo ao 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 140.554,90, fundado nos termos da Lei nº 9.363/96 e Portaria MF 38/97 (crédito presumido). Às fls. 96/104 encontra-se a DCOMP vinculada ao pleito de ressarcimento.

Os resultados da verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento estão consolidados na Conferência de Cálculo de fl. 106 e no Despacho Decisório de fl. 168/172. Nesse último ato, a autoridade competente da DRF/Cuiabá deferiu parcialmente a solicitação da interessada, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 136.159,25. A parcela indeferida do benefício foi resultado da glosa de aquisições de soja em grãos efetuadas perante a empresa Ouro Grãos Com. Imp. e Exportação Ltda, CNPJ 37.491.206/0001-71, empresa cujo endereço informado nas notas fiscais (fls. 131/147) e constante do cadastro da SRF (fl. 119) é inexistente. A inaptidão

dessa empresa (Ouro Grãos), por inexistência de fato, foi declarada por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 205, de 22/05/2006 (D.O.U. de 29/05/2006 – fl. 223), atingindo todos os documentos emitidos a partir de 05/07/1993 (data de constituição da empresa – fl. 119).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 182/193, discordando do indeferimento parcial. Alega, de forma bastante sucinta:

“A presunção da Receita Federal, de que mercadorias objeto das Notas Fiscais relacionadas, destinadas à industrialização não chegaram às instalações da Contribuinte, não poderá, sob qualquer prisma de análise, prevalecer.

(...)A emissão de documentos fiscais, bem como a Escrita em Livros Específicos, realizada pela Contribuinte se deu, afirme-se, em respeito aos ditames legais em vigor, não se admitindo qualquer ilação em sentido contrário.

(...)Inexiste no repertório fiscal previsão legal para a transferência de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação de emissão correta de documento fiscal, como pretende a Receita Federal.

(...)O valor pago pela mercadoria foi precisamente contabilizado, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, constando de documentos comprobatórios.

(..)Ante a demonstração da absoluta insubsistência da presente INTIMAÇÃO (..), pleiteia que a INTIMAÇÃO seja desconstituída por IMPROCEDENTE, (..) com o cancelamento definitivo da exigência fiscal nele consignada, restituindo à Contribuinte os efeitos das compensações efetivadas pelo PER/DCOMP **ab initio valdi, post invaldi**.

(...)”

Quando da primeira análise dos autos por esta relatora, ficou evidenciado que o auditor fiscal havia efetuado a apuração do crédito presumido com amparo na Lei 10.276/2001 (fl. 106), legislação inaplicável ao crédito presumido objeto do presente pedido de ressarcimento (1º trimestre de 2001). Foram, então, baixados os autos em diligência por intermédio do Despacho de fls. 219/220. Em atendimento, a fiscalização procedeu às correções necessárias na apuração do benefício, conforme dados à fl. 222. Desta feita, foi apurado o crédito presumido no valor de R\$ 127.855,88.

A contribuinte foi cientificada das alterações promovidas na apuração do benefício (fls. 228/232), apresentando, tão-somente (fls. 234/246 e 249/260), mais duas cópias da manifestação de fls. 182/183. Apresentou, também, os documentos de fls. 263/278.”

O acórdão recorrido é assim ementado (fl. 281):



3

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

As aquisições de insumos efetuadas mediante documentos tributariamente ineficazes, emitidos por empresa declarada inapta, devem ser comprovadas pela beneficiária desses documentos, sob pena da exclusão de seus montantes da base de cálculo do benefício.

CRÉDITO PRESUMIDO ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Em razão de não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, os combustíveis e a energia elétrica consumidos na produção não se incluem na base de cálculo do crédito presumido com amparo na Lei 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (REVENDA).

Não devem ser computadas, como Receita de Exportação, as exportações de produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a industrialização pelo estabelecimento exportador, segundo determinação expressa do ADN Cositi nº 13/98.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada em 11/02/2008, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 311, é interposto o recurso de fls. 313/370, em 11/03/2008, conforme informação da DRF/Cuiabá (fl. 372), sendo aduzido, em síntese, os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade, reiterando o seguinte:

- a) Preliminar de prescrição e decadência, tendo em vista que a fiscalização se refere às operações exercidas no primeiro trimestre do ano de 2001, estando “*prescrito desde 01/01/2002*”, “*o prazo de decadência para que a Fazenda Pública pudesse cobrar, ... já se extinguiu em 1/1/2007, contando-se até o primeiro dia do ano seguinte do fato gerador*”; Argumenta ainda que a prescrição intercorrente é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio. “*Uma vez transcorrido o prazo superior a 5 anos para que o exeqüente citar a empresa devedora dos tributos, ou mesmo os responsáveis legais, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente*”; em favor de sua tese transcreve citações jurisprudenciais do STJ e STF;
- b) Quanto ao mérito alega não ser revendedora de soja em grão e sim industrializadora de produtos de soja, como óleo e farelo para consumo humano e animal, logo todas as suas matérias primas adquiridas foram industrializadas e exportadas.



4

Sobre a situação cadastral de algumas das empresas fornecedoras, aduz que as mesmas estariam em situação cadastral “inapta” em 2004, sendo que as aquisições dessas empresas se deram no ano de 2002. Alguns pagamentos foram efetuados a terceiros, por conta e ordem dos fornecedores.

- c) Alega impossibilidade da aplicação da multa de ofício quando há declaração espontânea do contribuinte, inclusive de acordo com julgados da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, nos seguintes termos:

“EMENTA: DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. MULTA DE OFÍCIO. Aos débitos tributários relativos à COFINS declarados na DIPJ são atribuídos os efeitos de confissão de dívida, até o ano-calendário de 1998, não se aplicando a multa de ofício a tais débitos. ...” (Acórdão nº 2390, de 23 de abril de 2004).”

Sustenta ainda que o STJ já firmou esse mesmo entendimento, qual seja, a apresentação de DCTF ou GIA, ou outra declaração dessa mesma natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a exigência (igual a constituir) do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

- d) Argumenta, por fim, que os critérios para a fixação das multas tributárias devem obedecer aos padrões do princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido dos demais requisitos legais pertinentes.

Trata o presente caso de recurso em face da decisão da DRJ de Juiz de Fora/MG que deferiu, apenas em parte, a solicitação de ressarcimento do crédito presumido de IPI (regime alternativo), relativo ao 1º trimestre de 2001 (01/01/2001 a 31/03/2001), nos termos da Lei nº 9.363/96.

O pedido de ressarcimento encontra-se cumulado com declaração de compensação (PER/DECOMPS fls. 96/104), homologada em parte, sendo a recorrente intimada a recolher o débito remanescente e respectivos acréscimos legais, ou apresentar recurso no prazo legal de 30 (trinta) dias.

De acordo com o Estatuto Social da recorrente (fl. 72), que a sociedade “*tem por objetivo as atividades de industrialização e comercialização de óleo de soja e de milho, bruto e degomado, borras de refinação, farelo de soja e milho, e a comercialização de cereais,*



5

a prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas, bem como o agenciamento desses serviços e a industrialização e a comercialização de razão animal”.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

A preliminar de prescrição intercorrente deve ser rejeitada, porquanto o assunto encontra-se devidamente sumulado no âmbito administrativo, conforme entendimento consolidado através da Súmula nº 7, do Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 7

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Assim sendo não há que se falar em prescrição dos fatos geradores ocorridos no ano de 2001.

Aquisições de Empresas Inaptas

A recorrente não logrou comprovar *“nem a entrada nem o pagamento das mercadorias supostamente adquiridas da Ouro Grãos”*, e mesmo cientificada para a referida comprovação, como permite o art. 82, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, a recorrente só logrou apresentar as cópias das notas fiscais que já haviam sido juntadas aos autos as quais não são provas idôneas à comprovação da operação, tendo em vista a declaração de inaptidão, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 205, de 22 de maio de 2006, por inexistência de fato, sendo considerados ineficazes os documentos por ela emitidos, a partir de 5 de julho de 1993, publicado no DOU, Seção 1, de 29/05/2006, pág. 25 (fl. 225).

Ademais, como constatou o acórdão recorrido (fls. 284):

“Quando da fiscalização da Ecomind Industrial, e diante da suspeita (à época da fiscalização) de inidoneidade das notas fiscais emitidas pela Ouro Grãos, dentre outras, o auditor fiscal intimou a interessada a apresentar documentos que comprovassem a efetiva entrada das mercadorias (soja em grãos) em seu estabelecimento bem como o pagamento das mercadorias “adquiridas” por intermédio das notas fiscais em comento (fls. 166/167). Contudo, a empresa não conseguiu comprovar nem a entrada nem o pagamento das mercadorias supostamente adquiridas da Ouro Grãos”.

E conclui (fl. 286):

“No caso sob exame, a única forma de reverter a glosa efetuada pelo auditor é a comprovação dos pagamentos efetuados e da entrada das mercadorias no estabelecimento da Ecomind, comprovação que exige a apresentação de documentos hábeis e idôneos para tanto.”

não existe um único pagamento efetuado diretamente à Ouro Grãos. Todos os comprovantes apresentados pela Encomind, sem uma única exceção, indicam a saída de numerário da empresa, inclusive com a intermediação de instituição

financeira, para a empresa Copramil Com. de Importação e Exportação de Cereais Ltda, CNPJ 03.307.547/0001-22."

Por este motivo a decisão recorrida não é carecedora de nenhum reparo quanto à manutenção dessas glosas.

Das Aquisições Destinadas à Revenda

Inicialmente impede esclarecer que as exportações de produtos considerados Não Tributados, no caso, soja, não há previsão legal para que a empresa exportadora goze do direito ao crédito presumido, pois, de acordo com a Lei nº 9.363/96, somente ensejam direito ao crédito presumido de IPI as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem para utilização "*no processo produtivo*", ou seja, processo produtivo utilizado na industrialização do produto.

Nesse sentido peço vênua para transcrever o seguinte trecho de anotações de lavra de Antonio Bezerra Neto (RIPI/ANOTADO -pág. 349):¹

"O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não-tributados pelo IPI (produtos NT), i.e., os produtos que não são industrializados, pois nesse caso ele não é contribuinte do IPI (PM MF/SRF/COSIT/DITIP n. 139, de 22 de abril de 1996)."

A Lei nº 9.363, de 13/12/96, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:

*"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito **presumido** do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

Por tais considerações, entendo ser necessário que a empresa beneficiária do incentivo da Lei nº 9.363/96, tenha produzido através de "*processo produtivo*", ou seja, processo de industrialização, e exportado, mesmo que NT, e, por conseguinte, fora do âmbito de incidência do IPI, pois a lei não fez tal restrição.

Logo, no caso, em questão, por não tratar-se de produto submetido a qualquer "*processo produtivo*" (soja em grãos) não gera direito ao crédito presumido de IPI, sem razão a recorrente quanto a este item.

¹ in Regulamento do IPI Anotado e Comentado, Antonio Zomer, Antonio Bezerra neto e outros, MP Editora, 2008 (arts. 163 a 210)



Em relação às aquisições de soja destinadas à revenda, também não puderam ser computadas na base de cálculo do crédito presumido por não se tratarem de aquisições de matéria-prima, todavia, conforme ficou bem esclarecido no voto condutor (fl. 539), as referidas aquisições foram excluídas do custo dos insumos (apuração da base de cálculo), “e não do cômputo da Receita de Exportação (a fiscalização adotou, em sua apuração, os mesmos valores do RE e ROB utilizados pela empresa – confrontar fls. 3 e 188). Ou seja, os valores acima relacionados não puderam compor a base de cálculo do crédito presumido por não se tratarem de aquisições de matéria-prima”.

Aquisições de Combustíveis e Energia Elétrica

Em relação às glosas relativas às aquisições de combustíveis e energia elétrica, da mesma forma não tem razão a recorrente, estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 12 Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Multa de Ofício sobre Débitos Declarados em DCTF

Por fim, entendo ser também impossível a cobrança da multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF, devendo ser excluída a multa de ofício (75%) relativa à glosa de compensação de crédito presumido de IPI, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

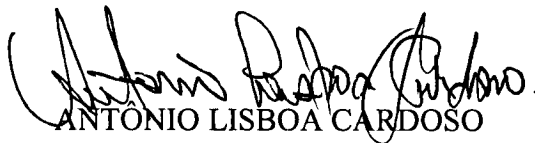
§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)."

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir a multa de ofício sobre a compensação de crédito presumido de IPI, declarado em DCTF, pela aplicação retroativa do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 106, II, "c" do CTN.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Handwritten mark